



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE
CÍVEL - PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor
3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 -
E-mail: 18juizado.civel@tjam.jus.br**

Processo: 0672219-68.2023.8.04.0001

Classe
Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto
Principal: Dever de Informação

Polo
Ativo(s): • MARIA CINTIA FRAGOSO CAVALCANTE

Polo
Passivo(s): • CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA CINTIA FRAGOSO CAVALCANTE em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico nos autos que a presente lide versa sobre questão consumerista (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), eminentemente de direito, lastreada em provas documentais produzidas pelas partes.

Portanto, tratando-se de relação de consumo e da flagrante hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Da incompetência por complexidade

A parte ré alega incompetência diante da necessidade da realização de perícia. REJEITO. Não considero que a causa de pedir da presente lide e os argumentos apresentados pela recorrente importem em complexidade jurídica, uma vez que versam sobre tema corriqueiramente examinado pelos Juizados Especiais Pátrios.



Da ausência de interesse de agir

A ré alega falta de interesse da parte autora. REJEITO. Da análise dos autos, verifica-se o interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação da parte autora em procurar o Judiciário para a resolução de problema que lhe aflige, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

Do mérito

O tema discutido nos autos refere-se à legalidade dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, a título de empréstimo pessoal, que alega não ter pactuado.

A requerente é pessoa idosa, analfabeta e pensionista do INSS conforme consta dos extratos juntados na inicial.

Importante deixar consignado que é fato incontroverso que a parte requerida ofertou empréstimo financeiro à requerente por meio de ligação telefônica, convencendo a parte a aceitar a proposta, incorrendo em vedação expressa constante da Lei n. 5.928/22, do Estado do Amazonas.

A Lei nº 5.908/222 proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, em todo o Estado do Amazonas.

O art. 1º da Lei nº 5.908/22 possui a seguinte dicção:

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Amazonas, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza. (grifo nosso)

Analisando a conduta da empresa requerida, não há dúvidas de que a oferta do empréstimo discutido nos autos, por telefone, à requerente, pessoa idosa, analfabeta e pensionista do INSS é violadora da lei estadual que protege o consumidor hipervulnerável, o que torna desnecessária qualquer discussão acerca da validade da contratação.

Importante destacar que, do contrato juntado aos autos pela requerida, também não consta a assinatura da requerente, não sendo válida a



aceitação dada por telefone e nem a gravação de voz, conforme dicção do art. 2º, §1º, da Lei nº 5.908/22.

Ressalte-se, ainda, que, em uma breve análise dos extratos bancários da requerente e de sua condição de pensionista, percebendo do INSS o valor R\$ 839,66, pode-se constatar que a empresa requerida também não se desincumbiu de avaliar, de forma responsável, as condições de crédito à requerente, ônus que lhe é imposto pelo dever de informação conforme determina o art. 54-D, II do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, a requerida descumpre todas as regras de proteção ao consumidor hipervulnerável, idoso, analfabeto e pensionista do INSS, previstas no ordenamento jurídico nacional, demonstrando pouca ou nenhuma preocupação em cumprir o mandamento constitucional do dever de todos de amparar pessoas idosos (art. 230 da CF), bem como da presunção inerente à condição de idoso e de pessoa analfabeta de não ser apta a compreender todas as cláusulas contratuais, agravando, ainda mais, sua situação de hipervulnerabilidade, devendo ser responsabilizada, integralmente, por todos os danos causados.

Diante das ilicitudes de contratação e de cobrança, deve o valor descontado ser restituído em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, perfazendo a quantia de R\$ 628,41.

Ainda, inequívoco o dano moral narrado na inicial, diante da quebra da legítima expectativa do consumidor, mormente no que tange a confiança das relações contratuais, visto que o réu vale-se de sua posição de instituição financeira para apropriar-se indevidamente de valores pertencentes à pessoa hipervulnerável (idoso, analfabeta e pensionista do INSS)

Para fixação do *quantum* indenizatório moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, nos termos do art. 944, do CCB.

Diante das razões acima expendidas e, considerando a hipossuficiência do requerente frente à empresa requerida, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada para prevenir, sancionar e compensar a dor moral experimentada pelo requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 628,41 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) à parte autora, já em dobro, a título de indenização pelos danos MATERIAIS, com juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ);

- condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MORAIS, com juros (1%) e correção monetária desta data;

- determinar o cancelamento em definitivo das cobranças, no



prazo de 05 (cinco) dias, a contar de intimação para cumprimento, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida, devendo a parte requerida comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Índices de correção monetária, conforme Portaria 1855/2016 TJAM.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Considerando a violação do disposto na Lei nº 5.908/22, do Estado do Amazonas, aplico à requerida multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da referida lei, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.908/22.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente
Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

